



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2025

Proíbe a realização de chamadas de telemarketing em localidades que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo poder legislativo.

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relator: Deputado FAUSTO JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Merlong Solano, pretende proibir a realização de chamadas de telemarketing em áreas que estejam sob situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente reconhecida por meio de Decreto Legislativo, com o objetivo de evitar perturbações e priorizar a comunicação essencial durante esses períodos críticos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões (de 13/10/2025 a 23/10/2025), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estabelece caber a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será, portanto, o escopo da nossa análise neste parecer.

Sob esse recorte, entendemos que a iniciativa encontra pleno fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I, CF), da defesa do consumidor (art. 170, V, CF) e da função social da atividade econômica (art. 170, III, CF). A proibição proposta compatibiliza a livre iniciativa com o interesse público, assegurando que o exercício de atividades econômicas se dê de forma responsável, proporcional e sensível às condições excepcionais vivenciadas pela coletividade.

De fato, em situações de calamidade pública ou emergência, impõe-se a prevalência do princípio da supremacia do interesse público, legitimando a restrição temporária de certas práticas privadas quando estas possam comprometer a efetividade das ações estatais e o bem-estar social. As chamadas de telemarketing, notoriamente caracterizadas por seu caráter invasivo e por ocuparem meios de comunicação em massa, podem interferir no fluxo de informações essenciais, especialmente quando a população necessita de acesso rápido a orientações de defesa civil, segurança, saúde ou assistência social.

Mais especificamente sob o prisma da proteção do consumidor, temos que o CDC, em seu art. 39, estabelece como abusiva toda prática que coloque o consumidor em desvantagem excessiva ou que desrespeite sua dignidade e tranquilidade. Portanto, em contextos de calamidade, o consumidor encontra-se em estado de vulnerabilidade agravada, exigindo do Estado e das empresas uma conduta pautada pela boa-fé objetiva e pela responsabilidade social. O princípio da razoabilidade justifica, assim, a suspensão temporária das atividades de telemarketing, que, em tais circunstâncias, não atendem ao interesse público e tampouco ao equilíbrio nas relações de consumo.

Desse modo, a restrição proposta não é arbitrária, mas decorre de uma ponderação legítima entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à livre iniciativa e à atividade econômica; de outro, o direito à vida, à segurança, à saúde e à informação adequada. A proposição, portanto, não se limita a uma regulação de mercado, mas constitui instrumento





de efetivação de direitos fundamentais, reforçando a função social das atividades empresariais e o dever de solidariedade em situações críticas.

Por tais razões, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.412, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO JR.
Relator

